



PROCESSO	1000043915/2016
INTERESSADO	ANA KAROLINA TORRES LIMA
ASSUNTO	AUTO DE INFRAÇÃO
DELIBERAÇÃO N.º 24/2017-CEEFP/GO	

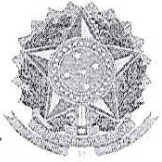
A COMISSÃO DE ENSINO, EXERCÍCIO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL - CEEFP-CAU/GO, reunida ordinariamente em Goiânia/GO, na sede do CAU/GO, no dia 18 de abril de 2017, no uso das competências que lhe conferem os artigos 49 e 50 do Regimento Interno do CAU/GO, analisou o processo n.º 1000043915/2016.

Cuidam os autos de processo de auto de infração n.º 1000043915/2016 instaurado em desfavor de Ana Karolina Torres Lima por infração ao artigo 7º da Lei 12378/2010. Consta que a autuada se apresentou como profissional da arquitetura e realizou atividades privativas de arquiteto e urbanista sem possuir registro neste Conselho. A fiscalização foi motivada por denúncia, aos 24 de novembro de 2016 – fls. 01. Consta “Termo de Acordo” em fls. 02. Em fls. 03 e 04 consta reprodução de pesquisa no sistema informatizado do CAU/BR onde se nota não haver registro profissional em nome da autuada. A notificação preventiva de fls. 05 foi lavrada aos 24 de novembro de 2016, do que a parte teve ciência aos 29 de novembro de 2014 – fls. 07. A parte apresentou defesa aos 11 de dezembro de 2016 – fls. 12-14 afirmando, em síntese, que se apresentou exclusivamente como estudante de arquitetura e jamais como arquiteta; que objetivava levar o projeto em questão para ser elaborado por arquiteta habilitada; que o documento de fls. 02 onde consta a expressão “arquiteta” à frente de seu nome, e em que a autuada dá quitação a serviço de elaboração de projeto arquitetônico foi assinado às pressas e sob pressão, sendo de adesão, e incompatível com a realidade das coisas. Juntou Declaração em fls. 18 em que o Sr. Haiti de Almeida Simões Júnior afirma que a autuada não se apresentou como arquiteta. Consta Carta de Recomendação em fls. 19 dada pela arquiteta Jorgianne de Almeida Caldeira. Em esclarecimentos juntados aos 15 de dezembro de 2016 a autuada afirma que elaborou simples desenho ou esboço, jamais tendo feito projeto técnico. A analista fiscal, em fls. 30 e 31, em despacho fundamentado, decidiu pela lavratura do auto de infração pelos motivos ali determinados. Foi lavrado o auto de infração de fls. 32 aos 21 de fevereiro de 2017, do que a parte teve ciência aos 03 de março de 2017 – fls. 35. A parte apresentou defesa em fls. 39-50 afirmando, em síntese: que a autuada jamais se apresentou como arquiteta e urbanista, mas como estagiária; que o objetivo da denúncia foi subsidiar ação de indenização de dano moral e material movida pela denunciante em face da denunciada; que o termo de acordo juntado em fls. 02 foi montado com o objetivo de subsidiar a denúncia e citada ação de indenização; que a autuada não praticou atividade privativa de arquiteto ao ter feito o esboço. Requereu o cancelamento do auto de infração e, alternativamente, a imposição de multa nos valores mínimos.

De início verifico que o auto lavrado contém uma infração devidamente capitulada, obediente aos requisitos formais e materiais de validade, notadamente aqueles previstos no artigo 16 da Resolução n.º 22 do CAU/BR.

O processo seguiu seu curso regular, com obediência estrita aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo causa capaz de lhe atrair nulidade, merecendo, assim, análise meritória.

A questão do presente processo repousa em dois fatos elementares: a afirmação do analista fiscal de que a autuada apresenta-se como arquiteta; e a prática de atividade



privativa de arquiteto e urbanista.

Qualquer das atividades mencionadas é apta a atrair a sanção imposta no artigo 35, inciso VII da Resolução n.º 22 do CAU/BR por infração ao quanto disposto no artigo 7º da Lei 12378/2010, tendo em vista que este último dispositivo comporta as duas modalidades.

No documento de fls. 02, intitulado “Termo de Acordo”, têm-se, na qualificação da autuada:

(...) ANA KAROLINA TORRES LIMA, brasileira, solteira, **arquiteta** (...)

De igual modo, no item 1.1 do mesmo documento têm-se:

1.1. A 1ª ACORDANTE contratou os serviços técnicos da 2ª ACORDANTE, tendo como objeto a **elaboração de projeto de arquitetura** para posterior construção de edifício residencial.

No documento em questão, o que se nota, é que a autuada, de fato, é apresentada na qualificação preambular como profissional da arquitetura e, mais, dá quitação do pagamento por serviço consistente na elaboração de projeto de arquitetura.

Consta a assinatura da autuada, inclusive com firma reconhecida em cartório, no referido documento.

Não há hipótese, em nenhum rincão da normatização administrativa elaborada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil ou pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás, ou no âmbito da Lei 12378/2010, de autorização para que leigo algum, ainda que estudante do curso de arquitetura e urbanismo, e ainda que estagiário devidamente contratado por escritório da área, possa ser qualificado como arquiteto e dar quitação por serviço privativo deste profissional.

Em outras palavras, apenas arquitetos e urbanistas estão aptos a prestar serviços na área da arquitetura e urbanismo e, ao fim do contrato, dar a respectiva quitação.

O estagiário não está apto a dar quitação de contrato (ainda que seja ele verbal) de serviços de arquitetura e urbanismo, pelo simples fato de que tal contrato obriga arquiteto e cliente, não o estagiário ou o estudante.

Alega a parte, em defesa, que:

(...) O termo de acordo foi elaborado pela denunciante para embasar a denúncia no CAU e a ação de indenização. Assim, está claro que a recorrente foi vítima da malícia e da má-fé da denunciante. O termo de acordo não expressa a verdade ocorrida. Referido documento foi elaborado pela denunciante e apresentado à recorrente no momento da assinatura, sem possibilidade de alteração, sem oportunidade de reflexão e consulta a um advogado, nem sequer lhe foi entregue uma via do referido documento! (...)

Não resulta dos autos algo que coloque a autuada em posição de desvantagem jurídica em relação à denunciante, pelo que descabe a argumentação de que o referido termo fora assinado às pressas, sem tempo para reflexão ou consulta a advogado. Ademais, não é sequer necessária a consulta a advogado, para que se saiba que não se deve assinar documento que não represente fielmente a verdade.

A toda pessoa é lícito recusar firma em documento que não condiga fielmente com a realidade dos fatos ali afirmados. A autuada, tendo lido o documento de fls. 02, após sua assinatura, concordando com o conteúdo do que ali se encontrava exposto.



A atuada, maior e capaz, tem contra si presunção de consciência dos negócios jurídicos que pactua, tanto em sua extensão, quanto em seu conteúdo. Em outras palavras, se assinou o documento de fls. 02, é porque assente com o que ali foi reproduzido.

Se todo juízo fosse acolher a alegação de que determinado contrato foi “assinado sem possibilidade de reflexão e consulta a advogado” como motivo para anulação de negócios, acordos e afins, a sociedade morreria à míngua por falta do nutriente fundamental consistente na segurança jurídica.

Quanto ao documento de fls. 18, têm-se que a prova testemunhal, quando prestada sob compromisso, cientificando-se o depoente das penas comináveis ao falso, tem, de fato, robustez e relevância no processo. Não é o caso. O que se tem nos presentes autos, foi a mera afirmação de terceiro (que se diz primo da denunciante, relação de parentesco também carente de prova), de que a atuada se apresentou como estudante, e não como arquiteta.

Na dialética probatória do processo têm-se, assim, no primeiro lado, um documento assinado pela atuada em que se qualifica como arquiteta e dá quitação por serviços de arquitetura; no outro, têm-se a mera declaração descompromissada de terceiro alheio ao contrato.

No pesar da relevância de ambos os elementos, a balança, como se nota, pende para o primeiro lado.

A atuada, em sede de defesa, afirma, ainda, que realizou esboço do projeto arquitetônico que seria desenvolvido em favor da denunciante.

A atuada, em documento de sua lavra – fls. 23, afirma que os valores recebidos foram a título de “intermediação, esclarecimento do que ela precisaria fazer, onde ir, quanto iria pagar, quanto iria gastar, como dar entrada num projeto na prefeitura”. Não é prática comum no mercado da arquitetura e urbanismo que uma estudante ou estagiária cobre R\$ 1500,00 (mil e quinhentos reais) apenas para fornecer semelhante tipo de informação.

A atuada afirma, ainda, que elaborou o esboço do projeto em questão e que atuou sempre sob a tutela de arquiteto habilitado, o qual seria o verdadeiro responsável pela realização do projeto. Ao invés de juntar declaração da profissional mencionado a informação, a atuada limitou-se a juntar a Carta de Recomendação de fls. 19, que não guarda qualquer relação de conteúdo com a questão debatida nestes autos.

Esclarece-se, por oportuno, que a denúncia e o processo de auto de infração são veículos autônomos em relação à vontade do denunciante, de modo que basta a verificação do ilícito em potencial para a deflagração do procedimento. Assim, a alegação de que a denúncia apenas fora formulada para subsidiar processo de responsabilização civil pouca relevância possui nos presentes autos.

Informa-se, ainda, que o rol de atividades privativas de arquiteto e urbanista encontra-se previsto no artigo 2º da Resolução n.º 51 do CAU/BR, onde consta, expressamente, o desenvolvimento de projeto arquitetônico, e não no artigo 6º da Lei 12378/2010, como apontado pela atuada em sua defesa, que cuida meramente de atribuições de arquiteto e urbanista.

DELIBEROU:

1 – Por

pela **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO.**



em seus integrais termos e valores, nos moldes do artigo 20, caput, da Resolução n.º 22 do CAU/BR.

2 – Atento aos vetores de orientação previstos no artigo 36 e incisos da Resolução n.º 22 do CAU/BR e ante as circunstâncias pessoais da autuada e do fato ilícito apontado, fixe-se o valor da multa no mínimo.

3 – Notifique-se a autuada para que pague a multa fixada no auto de infração ou para que, querendo, interponha recurso ao Plenário do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias corridos, contados do primeiro dia útil subsequente ao recebimento desta decisão.

4 – Findo o prazo sem manifestação da autuada e sem pagamento da multa, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e remeta-se os autos à Assessoria Jurídica para cobrança e, sendo o caso, início dos procedimentos para execução fiscal.

5 – Paga a multa, archive-se com as baixas habituais.

6 – Fica a parte ciente de que recursos interpostos intempestivamente não terão seguimento.

Goiânia, 18 abril de 2017.

LEÔNIDAS ALBANO DA SILVA JÚNIOR
Coordenador da Comissão de Exercício, Ensino e Formação Profissional

GARIBALDI RIZZO DE CASTRO JÚNIOR
Coordenador Adjunto


MARIA ESTER DE SOUZA
Membro titular

JORGE LUIZ PERILO
Membro Suplente

ADRIANA MARA VAZ DE OLIVEIRA
Membro Suplente


TÁSSIA ZANUTTO MENDES
Membro Suplente